

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Processo nº 0813541-59.2023.8.19.0001

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA da DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AMERICANAS**, devidamente
nomeada por esse d. Juízo nos autos da recuperação judicial originária, vem
a íncrita presença de V.Exa., em cumprimento à decisão constante no índex
45240582, expor e requerer o que se segue:

-I-

**DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO URGENTE PARA A
CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DIP**

1. Trata-se de incidente instaurado pelas recuperandas, onde as
mesmas informam ser imprescindível a captação de novos recursos, através
do Financiamento DIP (*debtor in possession*), na forma dos artigos 69-A e ss e
84, I-B da Lei nº 11.101/2005, para a integralização de seu caixa e para o
regular fluxo de suas operações, requerendo, assim, autorização para a
realização do Financiamento DIP, com a declaração expressa de sua natureza
extraconcursal, conforme os ditames da Lei, com vistas a atrair o maior
número de interessados.



2. O Financiamento DIP almejado pelas recuperandas é estruturado através da emissão de “Debêntures DIP” pela recuperanda Americanas S/A, contemplando o montante total de até R\$ 2 bilhões, em série única, conforme instrumento particular de emissão de debêntures apresentado.

3. Segundo as recuperandas, tal instrumento tem por objeto “a emissão de 2.000 (duas mil) de debêntures de valor nominal unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada (“Debêntures DIP”), com integralização e desembolso total em até 3 (três) meses e em momentos distintos, sendo o primeiro, no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para desembolso imediato e emergencial (“Desembolso Emergencial”), com o restante, conforme necessário, sendo solicitado pelas Recuperandas ao longo de tal período”

4. As recuperandas informam e demonstram que a totalidade das “Debêntures DIP”, relativas ao “Desembolso Emergencial” foi subscrita por um de seus “Acionistas de Referência” (a sociedade estrangeira S-Velame S.à r.l), que assumiu o compromisso de integralizar o valor de R\$ 1 bilhão, nos termos e condições da “Escritura de Emissão de Debêntures DIP” apresentada, caso não haja outros credores das recuperandas interessados em participar da operação, destacando que as “Debêntures DIP” estarão disponíveis para aquisição pelos credores que manifestarem tal interesse.

5. De todo modo, diante da necessidade de aportes para a proteção do caixa e da continuidade das operações, as recuperandas informam que “em um primeiro momento, os montantes de compromisso indicados serão alocados proporcionalmente ao valor total do Desembolso Emergencial, de modo que o Acionista de Referência cederá aos respectivos credores, caso necessário, no todo ou em parte, as Debêntures DIP subscritas sob o Desembolso Emergencial, mediante o recebimento do valor correspondente em até 10 (dez) dias contados da respectiva manifestação de interesse”.



6. Sem prejuízo, as recuperandas destacam que, conforme as necessidades, a Companhia emitente poderá realizar chamadas de aporte para os debenturistas que participarem do “Desembolso Emergencial”.

7. De acordo com as informações prestadas, o Financiamento DIP buscado pelas recuperandas possui as seguintes características e condições:

- (i) Data de Emissão: 7 de fevereiro de 2023;
- (ii) Conversibilidade: as debêntures serão simples, ou seja, não serão conversíveis em ações;
- (iii) Valor Total da Emissão: até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a serem desembolsados em até 3 (três) meses, sendo uma tranche de R\$1.000.000.000 (um bilhão de reais) no ato de subscrição das Debêntures DIP e outras duas tranches de até R\$500.000,00 (quinhentos milhões de reais) em até 3 (três) meses após a data de emissão das debêntures;
- (iv) Valor Nominal Unitário: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na Data de Emissão;
- (v) Primeiro Desembolso: R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), sendo (a) o Desembolso Emergencial da totalidade do valor pelo Acionista de Referência, mediante decisão deste MM. Juízo concedendo autorização para tanto, na forma dos artigos 69-A e 84, I-B da LRF; e, conforme o caso, (b) aquisição das debêntures subscritas pelo Acionista de Referência por credores em até 10 (dez) dias contados da respectiva manifestação de interesse (“Primeiro Desembolso”);
- (vi) Segundo e Terceiro Desembolsos: dois desembolsos, de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) cada, conforme chamadas de capital da Companhia com prazo de antecedência de 10 (dez) dias exclusivamente para os debenturistas que tiverem participado do Primeiro Desembolso, no prazo de até 3 (três meses) contados da Data de Emissão;
- (vii) Atualização Monetária: não haverá atualização monetária;
- (viii) Remuneração: 128% (cento e vinte e oito por cento) da Taxa DI, equivalente ao custo médio de financiamento da Companhia antes de 11.1.2023;



(ix) Data de Vencimento: 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do Desembolso Emergencial;

(x) Amortização de Principal e Pagamento de Juros: em uma única data, qual seja, na Data de Vencimento;

(xi) Resgate Antecipado Facultativo: a Companhia poderá resgatar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, sem a incidência de nenhuma penalidade, o saldo das debêntures em circulação, acrescido de remuneração calculada até a data do resgate antecipado;

(xii) Resgate Antecipado Obrigatório: as Debêntures DIP serão resgatadas de forma antecipada em 12 (doze) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial da Companhia, na hipótese de esta data ser anterior à Data de Vencimento, com o pagamento integral do valor das debêntures em circulação, acrescido de remuneração calculada até a data do resgate antecipado obrigatório;

(xiii) Garantias: a Escritura de Emissão de Debêntures não contará com garantias;

(xiv) Impontualidade no pagamento: o atraso imputável à Companhia ficará sujeito a (a) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; e (b) juros de mora calculados *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido, além das despesas incorridas para cobrança;

(xv) Destinação dos Recursos: os recursos obtidos pela Companhia por meio da integralização das debêntures serão destinados à satisfação da necessidade de capital de giro de curto prazo da Companhia e de suas controladas, investimentos para manutenção de suas atividades e de suas controladas, bem como pagamento de obrigações não concursais;

(xvi) Legislação aplicável: todos os instrumentos relacionados à Escritura de Emissão de Debêntures serão regidos pela legislação brasileira.

8. As recuperandas requerem, em caráter liminar e de urgência, que seja autorizado o “Desembolso Emergencial” de R\$ 1 bilhão por parte do “Acionista de Referência” subscritor das debêntures, nos termos dos artigos 69-A e ss e 84, I-B, da Lei nº 11.101/2005.

9. As recuperandas destacam ainda que o referido “Desembolso Emergencial”, além de permitir a regularidade de suas operações, não causa prejuízo ao concurso de credores, uma vez que “(i) é realizado em condições de mercado extremamente favoráveis à Companhia e,



inclusive, com remuneração definida com base no custo médio de financiamento da Companhia antes de 11.1.2023 (o que, diga-se, é aplicável à totalidade do Financiamento DIP); (ii) será utilizado exclusivamente no curso normal de seus negócios, nos estritos termos indicados; (iii) os credores poderão participar do Financiamento DIP, em igualdade de condições, inclusive do Primeiro Desembolso, adquirindo e/ou subscrevendo a totalidade das Debêntures DIP; e (iv) as Debêntures DIP poderão ser resgatadas pela Companhia, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo, sem incidência de quaisquer prêmios, taxas ou multas, especialmente caso haja propostas de financiamento extraconcursal mais vantajosas”.

10. Com efeito, o Financiamento DIP representa um dos instrumentos mais relevantes para o processo de soerguimento da empresa em crise, pois possibilita que o devedor, mesmo diante das adversidades inerentes ao processo recuperatório, realize a captação de novos recursos para manter a continuidade dos seus negócios, a oxigenação do seu caixa e a realização de novos investimentos na operação.

(...) O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do "Dip (debtor-in-possession) Finance" e do "Credor Parceiro". 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1828248 MT 2019/0218009-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2021)

11. Apesar de tal relevância, até o advento da Lei nº 14.112/2020, não existia regramento próprio para a matéria na Lei nº 11.101/2005, de forma que a jurisprudência já vinha reconhecendo a importância e a legitimidade da operação:

(...) A possibilidade do financiamento nesta fase é prevista na maior parte dos países que disciplinaram a recuperação das empresas em crise, como valioso instrumento para alcançar o escopo maior de preservação da empresa. É natural, nesse negócio, conhecido como DIP financing, a respectiva constituição de garantia, porque aquele que se dispõe a financiar a empresa em crise financeira,



pelos riscos maiores que expõe o seu capital, não aceita fazê-lo sem importante garantia da restituição do quanto emprestado. É o que justifica as bases do negócio examinado nestes autos e autoriza a sua aprovação nos termos indicados. **Autorização para a liberação de parcela do financiamento em favor das agravadas. Recurso parcialmente provido.** (TJ-SP - AI: 21528958720158260000 SP 2152895-87.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 16/12/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/12/2015)

12. Com a modernização da Lei 11.101/2005, através da Lei 14.112/2020, a questão passou a ser regulamentada nos artigos 69-A a 69-F, com previsão expressa da possibilidade de autorização judicial de financiamento garantido por bem do ativo não circulante, após ouvido o Comitê de Credores ou o administrador judicial (art. 28, da LRE).

13. **Entende a Administração Judicial que a operação de financiamento em questão, dados os benefícios que trará para as atividades das recuperandas, merece ser autorizada, notadamente diante da possibilidade de ingresso imediato de R\$ 1 bilhão através do “Desembolso Emergencial” por parte do seu “Acionista de Referência” que já assumiu tal compromisso através do boletim de subscrição apresentado, sem prejuízo do direito de participação de outros *players* interessados na operação que, caso apresentem propostas mais vantajosas, substituirão a posição de debenturista do referido acionista, como exposto pelas recuperandas:**

9. Deste modo, e sem prejuízo do compromisso assumido pelo Acionista de Referência, as Debêntures DIP estarão disponíveis, no todo ou em parte, para aquisição pelos credores da Companhia, que manifestarem interesse em participar do Financiamento DIP, conforme edital a ser oportunamente apresentado e publicado, sob a supervisão dos Ilmos. Administradores Judiciais e deste MM. Juízo.

10. Ademais, o mesmo edital contemplará a possibilidade de apresentação de propostas mais vantajosas para a Companhia, a serem consideradas por sua administração.

11. Frise-se que, em um primeiro momento, os montantes de compromisso indicados serão alocados proporcionalmente ao valor total do Desembolso Emergencial, de modo que o Acionista de Referência cederá aos respectivos credores, caso necessário, no todo ou em parte, as Debêntures DIP subscritas sob o Desembolso Emergencial, mediante o recebimento do valor correspondente em até 10 (dez) dias contados da respectiva manifestação de interesse.



14. Sem prejuízo à efetivação do Financiamento DIP, a Administração Judicial entende por bem que deverão as Recuperandas comprovar, oportunamente, o cumprimento dos requisitos legais para a emissão das debêntures, notadamente a apresentação da Ata que aprovou a sua emissão.

15. Vale aqui dizer que o fato de o “Acionista de Referência” ter subscrito o boletim de subscrição das “Debentures DIP” não acarreta qualquer impedimento para a operação de financiamento, uma vez que o artigo 69-E da LRE¹ admite expressamente que o financiamento seja ofertado por qualquer pessoa, familiares, sócios e integrantes do grupo devedor, buscando, justamente, maximizar a oferta de crédito ao devedor.

16. **Ademais, cabe dizer que a operação estruturada e proposta pelas recuperandas não prevê o oferecimento de garantias, do que se constata a ausência de qualquer afetação sobre bens e direitos integrantes do seu ativo não circulante.**

17. **No tocante a destinação dos recursos, vê-se que a cláusula 3.4 da escritura de emissão das “Debentures DIP” é expressa ao indicar que os valores arrecadados serão empregados para as necessidades de capital de giro de curto prazo da emitente e suas controladas e para o pagamento das suas obrigações não concursais, o que, evidentemente, destaca a importância da operação para o projeto de soerguimento.**

3.4. Destinação dos Recursos

3.4.1. Os recursos obtidos pela Emissora por meio da integralização das Debêntures serão destinados à satisfação da necessidade de capital de giro de curto prazo da Companhia e de suas controladas, investimentos para manutenção de suas atividades e de suas controladas, bem como pagamento de obrigações não concursais.

¹ Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.



18. Por seu turno, o elemento viabilizador, fomentador e impulsionador do Financiamento DIP é o seu status jurídico de crédito extraconcursal que está previsto nos artigos 67, 69-B e 84, I-B da Lei nº 11.101/2005², que confere ao financiador uma maior segurança e estabilidade em relação ao recebimento do seu crédito, não havendo, portanto, qualquer óbice ao pleito de declaração expressa da natureza extraconcursal, o que se mostra pertinente para atrair o interesse dos demais *players* do mercado para o financiamento da atividade em tela.

19. **Isso posto, considerando as informações prestadas pelas recuperandas, a Administração Judicial Conjunta opina pelo deferimento dos pedidos requeridos no índex 45139386, autorizando-se as recuperandas a realizarem operação de Financiamento DIP na forma indicada pelas mesmas, nos termos dos artigos 69-A e ss e 84, I-B d a Lei nº 11.101/2005, declarando-se o caráter extraconcursal do crédito oriundo da operação, autorizando-se ainda a realização do “Desembolso Emergencial” a ser realizado pelo “Acionista de Referência” subscritor das “Debêntures DIP”, com vistas a permitir o ingresso imediato de recursos no caixa da Companhia, na ordem de R\$ 1 bilhão, tudo sem prejuízo da adoção das medidas pertinentes por parte das recuperandas para a publicação de edital de disponibilização da operação a terceiros, como indicado nos itens 8 a 12 do referido índex.**

20. Por fim, pugna-se para que todas as intimações e publicações direcionadas à Administração Judicial Conjunta sejam feitas na pessoa dos

² Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.

Art. 84. **Serão considerados créditos extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;



seus representantes: Sergio Zveiter – OAB/RJ 36.501 e Bruno Galvão S. Pinto de Rezende – OAB/RJ 124.405.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2023.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
ZVEITER**
Sergio Zveiter
OAB/RJ nº 36.501



**PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL**
Bruno Rezende
OAB/RJ nº 124.405

